

PROJETO DE LEI Nº DE 2011.
(Do Sr. Pauderney Avelino).

Estabelece condições para
cumprimento de pena privativa de
liberdade em hospitais-presídios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Observada a legislação penal vigente, fica permitido aos portadores de doenças infecto-contagiosas, portadores do vírus da AIDS, toxicômanos ou doentes mentais, o cumprimento da pena administrados por pessoas jurídicas de direito privado.

Parágrafo único: Compete ao Juiz de Execuções Penais, mediante prévia comprovação através de laudo exarado por junta médica, autorizar a internação do apenado em hospital- presídio.

Art. 2º. Considera-se hospital-presídio o estabelecimento carcerário destinado ao tratamento médico-hospitalar e ambulatorial do apenado acometido de qualquer das doenças enumeradas no art.1º desta lei.

Art. 3º. As características da construção, normas de segurança e os critérios de administração dos hospitais-presídios, bem como os requisitos do tratamento médico serão estabelecidos pelos órgãos públicos integrantes do sistema penitenciário.

Art. 4º. O Poder Executivo, através de seus órgãos competentes e mediante licitação pública, poderá firmar contratos com hospitais-presídios particulares para atender os objetivos desta lei.

Parágrafo único: Os prazos máximo e mínimo de validade do contrato a que se refere este artigo serão de 15 e 5 anos, respectivamente.

Art.5º. As despesas de internação e tratamento serão às expensas do próprio apenado ou de quem deseje custeá-las, mediante termo de responsabilidade.

§ 1º. Às despesas a que se refere este artigo, os hospitais-presídios poderão acrescentar um valor de até 10% (dez por cento), destinado a custear os

condenados à pena privativa de liberdade que, comprovadamente, não tiverem condições financeiras para essa finalidade.

§ 2º. Mediante balancetes trimestrais, os Hospitais-Presídios são obrigados a comunicar ao Juiz de Execuções Penais da respectiva jurisdição o movimento financeiro referente às receitas auferidas e despesas realizadas, inclusive com o acréscimo do percentual previsto no parágrafo anterior, para fins de constatação das disponibilidades de atendimento aos apenados carentes de recursos financeiros.

Art.6º Ao Instituto Nacional do Seguro Social incumbirá arcar com as despesas de internação e tratamento médico de seus beneficiários, em conformidade com a legislação previdenciária.

Art. 7º A administração do hospital-presídio poderá propor forma de conceder vagas aos presidiários sem condições financeiras, em troca de trabalho interno.

Art.8º A responsabilidade pela guarda presidiária será da administração pública.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor a partir da publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Segundo os mestres das ciências penais, que, em sua maioria, defendem a tese de que a cadeia não ressocializa o preso, o sistema penal brasileiro há muito precisa de mudanças em toda a sua estrutura. Na verdade, cadeia não foi feita simplesmente para punir, e sim, integrar os apenados à sociedade.

Não é possível que continuemos a assistir passivamente à promiscuidade, ainda que na cadeia, de condenados são com doentes. O hospital-presídio tem a finalidade de separar essas categorias, evitando, assim, que um apenado são se torne doente em razão do convívio penitenciário. Para tanto, a legislação penal vigente em nada proíbe que entidade privada gerencie e opere os estabelecimentos penais. Ao contrário, faz parte do princípio da Lei nº 7.210/84 a cooperação das forças sociais na execução das penas.

Apenas o Juiz de Execuções Penais poderá autorizar a internação do apenado em hospitais-presídios, após laudo exarado por junta médica comprovando a doença. Isso porque o Juiz é o verdadeiro "dono" do preso, pois conhece todos os ritos dos procedimentos penais que o levaram a proferir a sentença. A princípio a junta médica poderá ser designada pela própria Vara de Execuções Penais, até o advento de sua regulamentação.

Os órgãos públicos que fizerem parte do sistema penitenciário ditarão as normas de segurança e critérios administrativos para construção e administração dos hospitais-presídios, incluindo os requisitos do tratamento médico. Apenas as atividades de execução material da pena podem ser exercidas na forma particular. Portanto, explica-se a razão de os prazos mínimos e máximo do contrato serem de 5 e 15 anos, respectivamente. Uma vez que ocorreu um alto investimento particular para construção do estabelecimento, é justo que se assegure um prazo razoável para o retorno e estimule outros investimentos, sob o ponto de vista empresarial.

Foi preservado um artigo para que o Poder Executivo possa, caso queira, firmar contratos através de licitação pública com os hospitais-presídios particulares para atender os objetivos desta lei, pois o Estado poderá se interessar em transferir alguns de seus presos para os hospitais-presídios, especialmente aqueles que se aglomeram nas superlotações de penitenciárias públicas e que necessitam de um tratamento diferenciado.

Para que se livrem os cofres públicos desse ônus, as despesas correrão por conta do próprio apenado ou de quem deseje custeá-las; incluindo empresas privadas, fundações, institutos e pessoas físicas, que podem "adotar" um apenado, praticando, assim, uma ação de caráter humanitário

O projeto de lei contradiz qualquer suspeita de elitização do hospital-presídio, uma vez que previu mais três formas de custeio aos apenados financeiramente carentes:

- A primeira é a formação de um fundo destinado a cobrir as despesas dos que não possuem recursos para esse fim, de até 10% (dez por cento) sobre o valor a ser pago pelos apenados mais afortunados. Através de balancetes trimestrais enviados ao Juiz de Execuções Penais, os hospitais-presídios destacarão, entre receitas auferidas e despesas realizadas, o montante acumulado desse fundo, permitindo que o próprio Juiz conduza alguns de seus apenados à instituição, de acordo com a disponibilidade.
- A segunda, consiste em o próprio Instituto Nacional do Seguro Social arcar com as despesas de internação e tratamento médico de seus beneficiários, de acordo com a sua legislação. Não estão sendo criadas despesas para o INSS, pois este custeará seus beneficiários dentro dos parâmetros previdenciários previstos em sua dotação orçamentária.
- A terceira forma dependerá de a própria administração do hospital-presídio conceder vagas aos apenados carentes de recursos, em troca de trabalho interno. Obviamente, a administração manterá o respeito aos direitos trabalhistas desses presidiários, de acordo com a lei.

Por fim, ressalta-se a responsabilidade da guarda presidiária, que será de competência exclusiva da administração pública. Este artigo, tal como os demais, não gera ônus ao Estado, pois os órgãos do sistema penitenciário apenas deslocarão parte da sua guarda para os hospitais-presídios, de maneira proporcional à saída dos presidiários das penitenciárias públicas. Com um pouco mais de reflexão, veremos que a criação dos hospitais-presídios poderá até mesmo reduzir despesas ao Estado. Sabe-se que um preso custa aos cofres públicos algo em torno de 3 (três) salários mínimos. Muitos deles, que se enquadram nas condições exigidas por este Projeto de lei, aliviarão sensivelmente o erário.

A aprovação desse projeto significará um substancial avanço no sistema penitenciário brasileiro, colocando-o entre os sistemas de primeiro mundo. Suas características formam um conjunto de aspirações de grandes juristas e defensores dos direitos humanos, que, por anos a fio, vêm sustentando a tese de que "a sociedade apenas é defendida à medida em que se propicia a adaptação do condenado ao meio social".

Sala das Sessões, em ____ de ____ de 2011.

Deputado Pauderney Avelino
DEM/AM